



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2008

(Dep. Dep. Raul Jungmann)

Susta o Art. 2.º do Decreto n.º 6.540, de 19 de agosto de 2008, que acresce o Art. 6-A ao Decreto n.º 4.376, de 13 de setembro de 2002, que faculta à Agência Brasileira de Inteligência - ABIN manter, em caráter permanente, representantes dos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência no seu Departamento de Integração do Sistema Brasileiro de Inteligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica sustado o Art. 2.º do Decreto n.º 6.540, de 19 de agosto de 2008, que acresce o Art. 6-A ao Decreto n.º 4.376, de 2002 facultando à Agência Brasileira de Inteligência - ABIN manter, em caráter permanente, representantes dos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência no seu Departamento de Integração do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n.º 6.540, de 19 de agosto de 2008, foi editado após a instauração da *Comissão Parlamentar de Inquérito Com a Finalidade de Investigar Escutas Telefônicas*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Clandestinas/Ilegais, Conforme Denúncia Publicada na Revista “Veja”, Edição 2022, n.º 33, de 22 de Agosto de 2007.

A referida Comissão Parlamentar de Inquérito teve início em 19 de dezembro de 2007, data de sua instalação, consoante dados colhidos junto ao site <http://intranet2.camara.gov.br/internet/comissoes/temporarias53/cpi/cpiescut/notas-taquigraficas>, acessado em 1.º de dezembro de 2008.

No curso da referida CPI foram ouvidos inúmeros expositores e depoentes, entre os quais o Dr. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA, Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, em 17 de abril de 2008, que compareceu a convite, na qualidade de expositor e o Dr. PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, Delegado de Polícia Federal, em 06 de agosto de 2008, convocado e ouvido na qualidade de depoente.

O Dr. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA, Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, atualmente afastado, admitiu na sua exposição ter conhecimento do fato de que alguns agentes da ABIN teriam trabalhado na execução de parte da OPERAÇÃO SATIAGRAHA.

Posteriormente, o Delegado Dr. PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, embora protegido por *habeas corpus* que lhe permitiria deixar de responder às perguntas que poderiam fazer prova contra si, decidiu contar os fatos e respondeu grande parte das questões formuladas que lhe foram encaminhadas. E foi a partir desse depoimento que começou a se delinear um cenário de abuso de poder e de ambivalência institucional na execução da OPERAÇÃO SATIAGRAHA, então sob o comando do depoente, em que se misturaram agentes da ABIN imiscuídos nas dependências da Polícia Federal em Brasília com a atribuição de efetuarem trabalhos de investigação e, ao que tudo indica, de escutas sem autorização judicial, cujos alvos foram alguns membros do Supremo Tribunal Federal – STF e seus assessores, entre outras autoridades e demais envolvidos.

Alguns dias após terem sido divulgados na CPI, pelo referido Delegado, os atos concernentes à OPERAÇÃO SATIAGRAHA que evidenciaram o uso indevido de agentes da ABIN pela Polícia Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

editou o Decreto n.º 6.540, de 19 de agosto de 2008, que “altera e acresce dispositivos ao Decreto n.º 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei n.º 9.833, de 7 de dezembro de 1999”.

O art. 2º do Decreto n.º 6.540, de 2008, alvo desta proposição, dispõe:

“Art. 2.º O Decreto n.º 4.376, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º - A. A ABIN poderá manter, em caráter permanente, representantes dos órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência no Departamento de Integração do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 1º Para os fins do **caput**, a ABIN poderá requerer aos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência a designação de representantes para atuarem no Departamento de Integração do Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Departamento de Integração do Sistema Brasileiro de Inteligência terá por atribuição coordenar a articulação do fluxo de dados e informações oportunas e de interesse da atividade de Inteligência de Estado, com a finalidade de subsidiar o Presidente da República em seu processo decisório.

§ 3º Os representantes de que trata o **caput** cumprirão expediente no Centro de Integração do Departamento de Integração do Sistema Brasileiro de Inteligência da ABIN, ficando dispensados do exercício das atribuições habituais no órgão de origem e trabalhando em regime de disponibilidade permanente, na forma do disposto no regimento interno da ABIN, a ser proposto pelo seu Diretor-Geral e aprovado pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 4º Os representantes mencionados no **caput** poderão acessar, por meio eletrônico, as bases de dados de seus órgãos de origem, respeitadas as normas e limites de cada instituição e as normas legais pertinentes à segurança, ao sigilo profissional e à salvaguarda de assuntos sigilosos.” (NR)

Em síntese, o Art. 6.º - A acima transcrito faculta à ABIN *manter em caráter permanente* os representantes dos órgãos que integram o SISBIN no Departamento de Integração do Sistema Brasileiro de Inteligência da ABIN, onde deverão cumprir expediente integral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, os representantes dos órgãos que integram o SISBIM e que forem deslocados para a ABIN permanecerão, apenas formalmente, vinculados aos seus respectivos órgãos de origem porque, de fato, trabalharão na ABIN em caráter permanente. E, nessa condição, poderão acessar as bases de dados confidenciais de seus órgãos de origem.

Trata-se da criação de um mecanismo similar ao antigo Serviço Nacional de Informação – SNI, de triste memória, extinto após a volta do país à democracia. A única diferença é que naquela época o SNI mantinha um ou vários de seus agentes em cada órgão público e, atualmente, em decorrência da evolução das telecomunicações, é possível mantê-los juntos nas dependências da ABIN. É importante insistir no ponto de que a manutenção dos servidores nos seus órgãos de origem serve apenas para conferir um verniz de legitimidade ao exercício exorbitante dos poderes conferidos pela Lei n.º. 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

O art. 2º do Decreto n.º 6.540, de 2008 deve ser sustado imediatamente em razão de exceder o seu poder regulamentador, além ter sido editado na tentativa de “tornar regular” os atos ilegais cometidos pela ABIN e pela Polícia Federal na execução da Operação SATIAGRAHA.

Em vista do exposto, é a presente para requerer o apoio dos pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, de dezembro de 2008

Dep. RAUL JUNGSMANN
(PPS/PE)